



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2043557-32.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é agravante EVERGREEN MARINE CORPORATION(TAIWAN) LTD, são agravados SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONTRUÇÃO LTDA e EVERGREEN SHIPPING AGENCY (BRAZIL) S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2043557-32.2025.8.26.0000/50001

Agravante (s): Evergreen Marine Corporation(taiwan) Ltd e outro

Agravado (a,s): Saint-gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.

Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32079

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada – Quadro não alterado – Pretensão de rediscussão – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada.

Alegam os recorrentes, em síntese, que “*Cabia à Agravada resolver essa questão diretamente com a empresa por ela contratada (CONNECT CARGO), a fim de que esta proceda com a entrega das vias originais dos conhecimentos marítimos à Agravante para o efetivo desbloqueio da carga junto ao sistema [...] Até porque, como já exposto, esta Agravante não tem qualquer relação comercial com a Agravada, como se observa nos B’s/L House juntados às fls. 77, 92, 109, 123, 141, 158 e 172 dos autos de origem, onde comprova que a relação comercial da Agravada é com o transportador SHENZHEN OCEANBLESS INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD, operador marítimo NVOCC [...] como pode se observar nos B’s/L Master juntado às fls. 306/325 dos autos de origem, a relação jurídica da Agravante é exclusiva com o consignatário dos Conhecimentos Marítimos Master nºs EGLV147400769607, EGLV147400768368, EGLV147400823482, EGLV147400783499, EGLV147400806928, EGLV147400622142, EGLV147400783464, ou seja, a empresa CONNECT CARGO BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA., e*

não com a Agravada [...] Por fim, não cabe a esta Agravante, caso seja procedido o depósito caução pela Agravada nos autos, o repasse ao exportador, uma vez que a responsabilidade é exclusiva do consignatário do BL Master. Ressalte-se, outrossim, que não há meios legais para que esta Agravante remeta tal numerário ao credor, ressaltando-se que esses US\$ 8,000.00, não são devidos a essa Agravante, cuja única exigência para liberar a mercadoria é a apresentação do CONHECIMENTO MARÍTIMO ORIGINAL, como acontece em todos os portos do mundo”.

O recurso é tempestivo e dispensada resposta.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC, artigo 1.021, § 2º, do CPC de 2015, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão agravada está assim fundamentada: “*A decisão agravada foi assim fundamentada: “Extrai-se das cópias dos conhecimentos de embarque acostados aos autos que a Autora contratou o agente de cargas CONNECT CARGO BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA para intermediar a contratação do transporte internacional com SHENZHEN OCEANB LESS INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD, operador marítimo NVOCC (Non Vessel Operator Common Carrier). Deste modo, a Autora figurou como consignatária da carga apenas nos BLs House de fls.. 77, 92, 109, 123, 141, 158 e 172 emitidos pela empresa SHENZHEN OCEAN BLESS INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD. e não nos BLs Master. Consequentemente, a Autora na condição de importadora não travou relações comerciais com a Ré EVERGREEN, de modo que não pode exigir dela a liberação dos BLs Masters, mormente sem a exibição do título e quando há alegação de inadimplência de despesas, ainda que no exterior. Relembro que ensina Fernando Netto Boiteux: “O conhecimento de transporte, também conhecido como de frete ou de carga, como visto, é o título que representa o direito de receber, do transportador, mediante a apresentação da cártula, determinada mercadoria. A aquisição desse título de crédito importa na aquisição de um direito real, de propriedade, sobre a coisa em trânsito” (Títulos de Crédito em conformidade como novo Código Civil, Ed.*

Dialética, 2002, p.225). Portanto, não portando a Autora os conhecimentos de embarque MASTER, não pode exigir da Ré a liberação da carga, visto que só o detentor dos títulos possui tal prerrogativa. Compete à Autora buscar junto às empresas com que manteve relação comercial CONNECT CARGO BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA e SHENZHEN OCEAN BLESS INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD o cumprimento da avença, não perante terceiro. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Intime-se a Ré para oferecer defesa no prazo legal”. E os embargos de declaração foram rejeitados na esteira da seguinte fundamentação: “Aduz a Embargante que a decisão não se coaduna com a jurisprudência, em longa peça discorre sobre o desacerto do Juízo, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam. Há de ficar sempre presente a insuperável lição do saudoso Pontes de Miranda, no que diz respeito aos embargos de declaração: “O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”, observando, ainda, em outro passo, com acuidade que o notabilizou, que, se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro (in “Comentários ao CPC”, Ed. Forense, VII/399-400). Clara a natureza infringente dos presentes embargos. Aliás, o Juízo deixou claro que DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO EXPORTADOR, a exibição dos originais dos títulos é medida razoável. Portanto, inexistem na espécie quaisquer dos motivos ensejadores dos embargos. Houve, isso sim, em suma, tomada de posição e decisão contrárias aos interesses do Embargante. Nem por isso, ou apesar disso, enseja a matéria reexame em grau de embargos declaratórios. É fácil observar que foram examinados os pontos essenciais que delimitam a res in judicium deducta. Assim, diante da ausência dos requisitos legais, rejeito os embargos. Intime-se”. A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos. Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300;

enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa. A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito. Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”. No caso ora telado os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos denotam, nesse momento processual, probabilidade do direito e perigo de dano, requisitos necessários ao provimento da tutela de urgência, pois a manutenção do bloqueio da carga e do conhecimento de embarque poderá contribuir para abalos irreparáveis ao seu crédito, dificultando suas atividades. Isso porque, anteriormente à decisão agravada foi proferida a decisão de fls. 242/243, assim fundamentada: “SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONTRUÇÃO LTDA., ajuizou ação em face de EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, sociedade chinesa com sede em Minsheng East Road, n.º 166, Séc. 2, Taipei, Taiwan, representada pelo seu agente geral no Brasil, EVERGREEN SHIPPING AGENCY (BRAZIL) S.A. Pretende que a Ré seja compelida a promover imediatamente a transmissão de dados para liberação e desbloqueio do

CEMERCANTE n.º 152405229988679; 152405229988407; 152405229975267; 152405215687299; 152405229975186; 152405215544854 e 152405215687027 junto ao SISCARGA. Aduz que não há débitos, visto que efetuou os pagamentos abaixo: [...] Ocorre que a troca de mensagens eletrônicas acostada aos autos denota que a Ré não entendeu como quitadas todas as despesas atinentes ao transporte marítimo (fls.201). Aliás, cuidando-se de cofres que permaneceram meses armazenados (Desde AGOSTO DE 2024), evidente que há despesas de armazenagem, que não podem ser condicionantes para a liberação. Contudo, não restou claro ao Juízo quais as taxas em aberto. Assim, CONCEDO o prazo de 02 DIAS, a partir do recebimento da intimação, para que a Ré se manifestamente previamente ao pedido de tutela provisória de urgência. INTIME-SE por Mandado no Plantão da SADM, Central Compartilhada, devendo o Oficial de Justiça certificar a hora do recebimento da intimação. A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, SERVIRÁ DE MANDADO PARA OS FINS NELA DETERMINADOS. A manifestação não possui natureza de contestação. COM O INGRESSO VOLUNTÁRIO nos autos e constituição de Advogado(a), a Ré se dará por citada (ciência efetiva da ação), mas o prazo para resposta SOMENTE SE INICIARÁ APÓS A DECISÃO SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA e a sua regular intimação para esse fim. Intime-se”. E o agravado peticionou alegando que: “Conforme mensagem anexa, encaminhada pelos representantes da Ré no porto de origem, nos foi informado que o booking party, ou seja, a parte que efetuou o booking (exportador ou seu representante) não havia recebido do consignatário do BL Master CONNECT CARGOBRASIL o pagamento da quantia de USD\$ 8,000.00, razão pela qual não concordavam com a entrega dos referidos bls, nem com a alteração do local de emissão para o Brasil. [...] Assim, diante da negativa de entrega dos BLs pelo booking party, nenhuma mercadoria pode ser liberada, sem a apresentação do CONHECIMENTO MARÍTIMO ORIGINAL, como ocorre em todos os Portos do Mundo” (fls. 251/252, origem). É, nesse sentido, o teor do e-mail às fls. 301 dos autos de origem, enviado pelo agravado Evergreen: “Kindly note per booking party update information the cnee still has not settled the payment (USD 8000)to them which the cnee had promised to pay before, so up to this moment the booking party still do not agree to return the ob/l to our office, pls your office help to

ask cnee to contact with booking party to settle their own business problem by themselves so that we can keep persuading booking party to return the bill to us accordingly.”. E sobre tal alegação aduziu a agravante: “Em relação a pendência dos valores alegada na manifestação entre a empresa CONNECT CARGO junto ao agente de cargas na origem, a empresa requerida apresenta um e-mail da sua filial na China indicando que existem supostos valores pendentes de pagamento, contudo, em nenhum momento é apresentado o e-mail do agente na origem ou qualquer informação detalhada sobre a referida pendência. Aliás, Nobre Magistrada, a empresa requerida, sequer apresenta qual seria a justificativa dos valores, apenas lançando os mesmos de forma aleatória, deixando de forma clara, que a referida pendência não se trata de valores referentes ao frete marítimo e demais taxas portuárias de destino. Portanto, a referida alegação de suposta pendência financeira entre a empresa CONNECT CARGO junto ao agente de cargas na origem não deve ser considerada e mesmo que houvesse a referida pendência, tal não pode ser causa de bloqueio da carga da empresa autora no destino” (fls. 326, origem). E o conhecimento de embarque, ou de carga, ou de frete, é um título de crédito impróprio representativo, pois não se sujeita integralmente ao regime jurídico-cambial (apenas em parte), e porque representa a titularidade de mercadorias, as quais se encontram sob os cuidados de terceiro não proprietário, tendo a função de provar quem efetivamente é o proprietário ou destinatário das mercadorias ou em nome de quem ela se encontra custodiada e, ainda, permitir que o proprietário negocie as mercadorias nele descritas. Trata-se, pois, de título (à ordem ou ao portador) que representa o direito do proprietário de receber a mercadoria transportada mediante a entrega da cártula original ao transportador. Sobre título de crédito impróprio ensina Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa - Vol. 1”: “Exemplo típico desse título de crédito é o conhecimento de frete (Dec. n. 19.473/30; CC-02, art. 744). Sua emissão cabe às empresas de transporte por água, terra ou ar. A finalidade originária desse instrumento é a prova do recebimento da mercadoria, pela empresa transportadora, e da obrigação que ela assume de entregá-la incólume em certo destino. O conhecimento de frete tem, no entanto, função subsidiária, na medida em que possibilita ao depositante, proprietário da mercadoria despachada, negociá-la

mediante endosso do título. (...) Em se tratando, contudo, de conhecimento de frete negociável, o seu endosso transfere a propriedade da mercadoria transportada, que deverá ser entregue, no destino, ao endossatário ou portador legitimado do título". A transmissão da cártula, por meio de endosso (em preto ou em branco), importa na transferência da propriedade da coisa transportada a terceira pessoa que detiver o conhecimento de transporte. É, pois, o proprietário da carga aquele que figura no título de crédito como seu credor ou aquele que detém a cártula endossada, daí a necessidade de apresentação do original do conhecimento de transporte para o exercício do direito de retirar a mercadoria transportada junto ao transportador ou armazém alfandegado. O art. 54 da IN/RFB 680/2006 exige que "para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar... IV - via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, conforme previsto no art. 754 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil". Contudo, a mesma instrução normativa prevê, em seu art. 18, § 2º, inciso I, item 2, alínea "c" que: "§ 2º Não será exigida a apresentação: I - de conhecimento de carga: (...) 2) nos despachos de mercadoria acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), informado à autoridade aduaneira na forma prevista na legislação específica;" De outra parte, a pretensão de liberação das cargas e desbloqueio do conhecimento de embarque, tendo em vista a controvérsia sobre a existência de débito junto ao exportador desafia caução suficiente, consoante se infere da análise da norma contida no art. 300, § 1º, do CPC, e principalmente considerando o entendimento cristalizado nesta Corte de Justiça pela Súmula 16: "Insere-se na descrição do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto". E a caução representa uma forma de garantia para a hipótese de eventual sucumbência quando não existem elementos no processo para se concluir pela solvabilidade da parte. Defiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada sob a condição de que a agravante preste imediata caução em dinheiro, no valor de US\$ 8,000,00, mais valor de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pena de revogação da liminar, cuidando o juízo "a quo" das providências e fiscalização. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. P.R.I."

A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato

ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Isso porque, conforme decidido na decisão agravada, é dispensada a apresentação do conhecimento de carga nos despachos de mercadoria acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), em atenção ao que prevê o art. 18, §3º, I, alínea “c” da IN/RFB 680/2006.

E a manutenção do bloqueio da carga e do conhecimento de embarque poderá contribuir para abalos irreparáveis do agravado, dificultando suas atividades.

Ademais, a caução é de ser paga nos autos, não aos agravantes, e foi estipulada ante a negativa de entrega do conhecimento de carga original em razão da alegada existência de débito, que, se provada inverídica, gerará o retorno do valor depositado ao agravado.

Nessa quadra, a vista das razões deduzidas pelos recorrentes, nada há a ser alterado na decisão monocrática objeto deste recurso de agravo.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)